



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.250

Recurso nº: - 82.305 - FINSOCIAL - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: - KC DO BRASIL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

FINSOCIAL-FATURAMENTO-CONTRIBUIÇÃO - DE
CORRÊNCIA - Insustentando, em parte, a
exigência fiscal formulada no processo
matriz, igual sorte colhe o recurso vo-
luntário interposto nos autos do proces-
so, que tem por objeto auto de infração
lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por KC DO BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento par-
cial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de CR\$
9.583.533,00 (padrão monetário à época), no exercício de 1985, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1994

Manoel Antonio Gadelha Dias
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM *Manoel Felipe Rego Brandão* MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **27 JAN 1995** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: OCTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUN-
QUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justifica-
damente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10880.021067/87-25

Recurso nº: 82.305

Acórdão nº: 108-01.250

Recorrente: KC DO BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por KC DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 44.145.845/0001-40, com domicílio tributário na Rua Haddock Lobo, 337, 5º e 6º andares, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP., em 16/08/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 22/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 10, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 419.238,79, em 15/07/87, correspondente à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1984 e 1985, na forma prevista no artigo 36 do Decreto nº 92.638/86, nele computados os juros de mora e a multa de 30%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.021078/87-41.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 05/07/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.225. *MM*

GL

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.250

Processo nº 10880.021067/87-25

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 07 de julho de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

